



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOA COM DEFICIÊNCIA

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 1.420, DE 2015

Altera a Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, de forma a conceder entrada franca para pessoas com deficiência e para seus acompanhantes em espetáculos artístico-culturais e esportivos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes, bem como sobre o benefício de entrada franca para pessoas com deficiência, em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001”.(NR)

Art. 2º A Lei nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º .....

.....

§ 8º Farão jus ao benefício de entrada franca as pessoas com deficiência, inclusive seu acompanhante, quando necessário, sendo que este terá idêntico benefício no evento em que comprove estar nesta condição.

§ 8º-A. comprovação da deficiência do beneficiário, bem como da necessidade eventual de acompanhante, será feita mediante



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

apresentação de laudo médico ou de carteira específica emitida pelos órgãos responsáveis do Poder Público, nos termos do regulamento.

.....

Art. 4º Os estabelecimentos referidos no *caput* do art. 1º deverão afixar cartazes, em local visível da bilheteria e da portaria, de que constem as condições estabelecidas para o gozo da meia-entrada e da entrada franca, com os telefones dos órgãos de fiscalização.

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2015.

*Deputado AELTON FREITAS*  
**PRESIDENTE**